Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4579/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/24662/2017
PROTOCOLO	: 1869926
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA E RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Apuração de responsabilidade em razão da falta de encaminhamento dos balancetes do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba referente ao exercício de 2017, na gestão do Sr. Ronaldo José Severino de Lima, inscrito no CPF sob o nº XXX.082.056-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão “AC00 – 1180/2019”, peça 14, decidiu pela aplicação de multa ao gestor citado, no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 36-37, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão “AC00 – 1180/2019”, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 36-37.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de

agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (Resolução TC/MS n.º 98/2018):

> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Apuração de responsabilidade no Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, na gestão do **Sr.Ronaldo José Severino de Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.082.056-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", do Regimento Interno (Resolução TC/MS n.º 98/2018);

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

JA